



Construções e Comércio Ltda

CNPJ: 00.902.784/0001-43

PROTOCOLO

Data do Recebimento: 15 / 10 / 19

Nome do responsável pelo recebimento: Victoria Reguel Beto Bello


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INPA/CPL

Referente a Concorrência nº.002/2019 –

Documentos Recebidos:

- 1- Recurso Administrativo.
- 2- Anexos

Nome do Responsável pela entrega:


W. T. Construções e Comércio Ltda
William Felipe D. Salvia
Sócio-Administrador
CPF: 897.987.832-04

W.T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA



CNPJ: 00.902.784/0001-43

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INPA/CPL

Referente a Concorrência nº.002/2019 –

W.T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.902.784/0001-43, com sede na Rua 02, nº.21, Conjunto Huascar Angelim, Bairro Aleixo, CEP: 69060-210, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, interpor **TEMPESTIVAMENTE** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, cujas razões seguem descritas abaixo, requerendo a V.Sa. se digne de reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, á autoridade competente.

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com seu efeito suspensivo

Com prazo dentro da tempestividade do recurso, pedimos que considere o recurso administrativo apresentado.

RAZÕES DO RECURSO:

1 – CONTRARAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE

A empresa em questão afirma que não obedecemos os preços de mão de obra do mercado. Sua exemplificação é infundada pois os itens de mão de obra tornaram-se serviços complementares sendo compostos tanto pela mão de obra quanto por exames, ferramentas, epi e fardamento não sendo possível a confirmação de que não seguimos os preços vigentes de mercado. As composição, como por exemplo, "Servente com Encargos Complementares", aparecem na composição de custos unitários de forma "fechada" não sendo possível a averiguação do preço constante somente da mão de obra exemplificada. Apesar desse fato gostaríamos de salientar que praticamos sim o preço de mão de obra conforme pesquisas de mercado aferidas pelo banco Sinapi e por convenção coletiva de trabalho homologada pelo sinduscom-am junto ao ministério do trabalho. Nossa empresa possui 23 anos de mercado e nunca sofremos qualquer notificação trabalhista ou reclamação por não pagarmos nossos colaboradores conforme as diretrizes da lei vigente.

W.T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA



CNPJ: 00.902.784/0001-43

Caso houvesse um erro em nossa proposta o próprio TCU e professores renomados destacam a possibilidade de correção da planilha sem que ocorra a majoração do valor ofertado.

Mestre Hely Lopes Meirelles em sua lição:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta dever ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.” (cf: Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).”

Professor Diógenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto.” (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503)

TCU Acórdão 2.546/2015 – Plenário

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).”

Cumpramos ressaltar que nossa proposta **vincula-se por meio do valor global da sua oferta** a qual foi reconhecida como aceitável / exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

W.T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA



CNPJ: 00.902.784/0001-43

Inclusive coaduna-se com outro posicionamento do TCU, Acórdão nº. 4.621/2009 -Segunda Câmara:

“Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE ANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações com preços exequíveis e compatíveis com os de mercado (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Diante do exposto pedimos que o senhor presidente indefira o recurso da empresa construtora Alcance.

2 – CONTRARAZÃO A HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA ALCANCE

Em parecer 006/2019 DIEAR foi apontado que a empresa Construtora Alcance não obedeceu o item 8.1.4 do edital. Vejamos:

2.2.6 – A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO I deste Edital:

- Não atendeu ao item 8.1.4 do edital, pois trocou a quantidade do item 07.02.04, colocou a quantidade da Armação do Aço em 302.90kg, o correto é 447.90kg.

Anexaremos o parecer no qual consta a análise e conclusão do setor técnico.

W.T. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA



CNPJ: 00.902.784/0001-43

DO PEDIDO:

Diante dos argumentos acima expostos, resta claro que a empresa **W.T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** cumpriu com todas as obrigações requeridas no edital e a empresa **CONSTRUTORA ALCANCE** feriu uma regra do edital.

Assim, requeremos que se mantenha o princípio de competitividade e isonomia do certame e mantenha habilitada a empresa **W.T Construções e Comércio LTDA** e desclassifique a empresa **CONSTRUTORA ALCANCE**.

Termos em que

Pede deferimento.

Manaus, 15 de Outubro de 2019.

W.T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Rua 02, nº.21 – Conjunto Huascar Angelim – Bairro Alcixo – CEP 69060-210 Manaus/AM
Fone/Fax (92) 3642-2492 E-mail: williamfds@hotmail.com



deiar - DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Engenheiro Civil Alberto Brito CREA 4035-D AM/RR

2.2 – Construtora Alcance Ltda.

2.2.1 – A empresa de razão social **Construtora Alcance Ltda.** cotou o **segundo menor preço global em ordem crescente**;

2.2.2 – A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

- Atendeu ao item 8.1 do edital.

2.2.3 – A razão social e CNPJ da empresa licitante;

- Atendeu o item 8.1.1 do edital.

2.2.4 – Descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;

- Atendeu ao item 8.1.2 do edital.

2.2.5 – Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;

- Atendeu ao item 8.1.3 do edital.

2.2.6 – A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO I deste Edital;

- **Não atendeu ao item 8.1.4 do edital, pois trocou a quantidade do item 07.02.04, colocou a quantidade da Armação do Aço em 302.90kg, o correto é 447,90kg.**

2.2.7 – Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

- Atendeu ao item 8.1.4.1 do edital.

2.2.8 – Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas,



diEAR - DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Engenheiro Civil Alberto Brito CREA 4035-D AM/RR

Comércio Ltda. apresentou o **menor preço global**, a empresa Solux Construção de Edifícios Ltda apresentou o 3º menor preço global, a empresa Amazoncreto Construções – Eireli apresentou o sexto menor preço global, a empresa Castell Engenharia Ltda apresentou sétimo menor preços global, a empresa V.V Construções apresentou o oitavo menor peço global, a empresa Construtora JEP Construção e Projetos Civil Ltda apresentou o nono menor preço global, a empresa RED Engenharia apresentou o décimo menor preço global, e atenderam a todos os itens referentes a apresentação da proposta, solicitado no Edital e seus anexos demonstrando condições técnicas e financeiras para execução da obra de "**CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA do INPA**", localizado no **Campus Aleixo do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA – As demais empresas acima analisadas não atenderam ao Edital, em se tratando do item 8.0 PROPOSTAS DE PREÇOS - ENVELOPE nº 02. É o Parecer.**

Para finalizar queremos salientar que este **Parecer Técnico** foi elaborado seguindo os critérios definidos pelo Edital e seus anexos, referentes ao **Item 8 - PROPOSTAS**.

O **Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA**, através de sua **DIEAR/INPA - Divisão de Engenharia e Arquitetura**, elaborou o **Projeto Básico** para a **Concorrência nº 002/2019**, expondo todas as informações pertinentes a esta **Licitação**, a fim de permitir que todas as **Concorrentes** tivessem embasamento para apresentarem suas **Propostas** em condições iguais de competição, dentro da maior transparência possível.

Manaus (AM), 03 de outubro de 2019.


Alberto Brito da Silva
Engenheiro Civil/INPA
CREA 4035-D AM/RR